



112
MENSAGEM

Doc Nº:0062/2018
Protocolo 7060/2018

12.39
Data: 19/11/2018

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PRI



Pelotas, 16 de novembro de 2018.

MENSAGEM Nº 066/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a alteração do vencimento básico dos servidores públicos municipais e modifica a forma do pagamento das vantagens conferidas aos profissionais do magistério e demais servidores de nível superior.

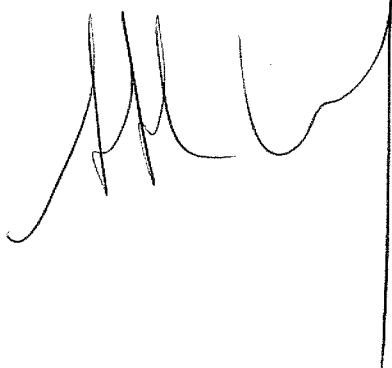
Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

Esta mensagem
está substituída
pela 068. Arquive-se





PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Altera o vencimento básico dos servidores públicos municipais e modifica a forma de pagamento das vantagens conferidas aos profissionais do magistério e demais servidores de nível superior, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei altera o vencimento básico dos servidores públicos municipais e modifica a forma de pagamento das vantagens conferidas aos profissionais do magistério e demais servidores de nível superior.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O vencimento básico do servidor público municipal corresponderá ao padrão previsto em lei para seu respectivo cargo.”

“Art. 78 Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão básico mais as vantagens incorporadas na forma da Lei.

Parágrafo único. Os valores das vantagens incorporadas referidas no *caput* deste artigo somente serão alterados em razão de revisão geral anual.”

Art. 3º Eventuais diferenças entre o valor resultante da nova base de cálculo instituída pelo art. 2º da presente Lei, e o atualmente pago a título de adicionais por tempo de serviço, tais como, avanços, triênios e gratificações adicionais, serão pagas na forma de parcela autônoma, a qual será reajustada conforme revisão geral anual, aos servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível superior.

Art. 4º Os *caputs* dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.728, de 07 de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º Esta Lei cria o incentivo de qualificação aos servidores de nível superior NS1, NS2 e NS3 do Poder Executivo da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.”

“Art. 2º Aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, detentores de cargos e de empregos que exigam, para provimento, formação de nível superior, que detenham ou venham a obter titulação acadêmica formal superior à exigida para provimento de seu cargo ou emprego, é assegurada uma parcela denominada incentivo de qualificação NS1, NS2 e NS3.
[...]"

“Art. 4º O valor da parcela paga a título de incentivo de qualificação corresponderá aos percentuais de 30% (trinta por cento) para o NS1; 45% (quarenta e cinco por cento) para o NS2; e 60% (sessenta por cento) para o NS3, calculado sobre o padrão.
[...]

Art. 5º A Gratificação Especial de Representação e a remuneração pelo Regime de Atividade Especial instituídas, respectivamente, pelas Leis Municipais nº 4.059, de 28 de março de 1996 e nº 5.280, de 30 de agosto de 2006 aos Procuradores Municipais sob regime estatutário, passam a ser de 130% do padrão.

Art. 6º O *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 5.262, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A “Gratificação de Responsabilidade Fiscal - GRAFI”, criada nesta Lei Municipal, corresponderá a 130% (cento e trinta por cento) sobre o padrão básico de cada servidor.”

Art. 7º O *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 4.448, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Gratificação para Assessor de Recursos Humanos “GAREH” corresponderá a R\$ 695,39 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental ou médio e R\$ 2.295,86 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível superior, assegurada revisão geral anual.”

Art. 8º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 4.535, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Gratificação de Incentivo ao Controle Fiscal e à Arrecadação – “GIA” corresponderá a R\$ 695,39, assegurada revisão geral anual, para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental ou médio, exceto cargos em comissão.”

Art. 9º O §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.936, de 05 de julho de 2012, fica revogado, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Gratificação Especial para Atuação na Supervisão da Folha de Pagamento – “GEASFP” corresponderá a R\$ 1.390,78, assegurada revisão geral anual, para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental, médio ou técnico.

Parágrafo único. Fica garantido o pagamento da gratificação que trata o *caput* também durante os afastamentos legais remunerados.”

Art. 10 O §1º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.228, de 25 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O valor da parte variável será proporcional ao número de pontos obtidos, admitido o máximo de 10.000 (dez mil) pontos por mês, cada ponto correspondendo a 0,013% do padrão.”

Art. 11 A Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 [...]
§1º As horas-aulas excedentes serão remuneradas proporcionalmente ao vencimento básico do professor.



§2º [...]"

"Art. 22 O regime de trabalho dos professores somente poderá ser ampliado, transitoriamente, para atender excepcional interesse público mediante solicitação formal e fundamentada do Secretário Municipal de Educação e Desporto - SMED e autorizada pelo Prefeito Municipal.

§1º O complemento de carga horária será calculado com base no vencimento básico do professor, proporcionalmente à carga horária designada.

§2º É vedada a concessão de complementação de carga horária ao professor que ocupar dois cargos do quadro do magistério."

"Art. 23 O vencimento básico dos profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras será, no mínimo, o piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008."

"Art. 24 Os incentivos de que trata o art. 32 desta Lei, terão seus valores calculados sobre o vencimento básico previsto no artigo anterior, obedecendo aos seguintes percentuais: M2-20% (vinte por cento); M3-35% (trinta e cinco por cento); M4-42% (quarenta e dois por cento)."

Art. 12 Fica revogado o art. 25 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989, extinguindo-se a gratificação a título de reuniões e hora atividade até então concedida aos profissionais do magistério que estão efetivamente lecionando.

Art. 13 Os ocupantes de cargo de Auxiliar da Educação Infantil passam a integrar o Quadro de Pessoal Estatutário, no Grupo de Serviços Gerais e Apoio, mantendo os mesmos padrões constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 4.410, de 27 de agosto de 1999, alterado pela Lei Municipal nº 4.446, de 10 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Auxiliar de Educação Infantil constam no Anexo I desta Lei.

Art. 14 O vencimento básico dos Profissionais do Magistério servirá de base de cálculo para as vantagens a eles destinadas nesta lei.

Art. 15 Eventuais diferenças entre o valor resultante da nova base de cálculo instituída pelo art. 2º da presente lei, e o atualmente pago a título de incentivo e adicionais por tempo de serviço, tais como, avanços, triênios e gratificações adicionais, serão pagas na forma de parcela autônoma, a qual será reajustada conforme revisão geral anual, aos servidores ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério.

Art. 16 Os artigos 1º e 2º Lei Municipal nº 3.310, de 25 de julho de 1990 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Aos servidores municipais das áreas da saúde, da educação e da assistência social, que prestam serviços nas escolas, postos de saúde e unidades da Secretaria de Assistência Social instalados na zona rural, será concedida uma gratificação especial de 50% sobre o vencimento ou salário básico, excetuados os ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério."

"Art. 2º Aos servidores municipais das áreas da saúde, da educação e da assistência social, que prestam serviços nas escolas, postos de saúde e unidades da Secretaria de Assistência Social instalados na zona rural e que lá também residam, será concedida uma gratificação especial de 100% sobre o vencimento ou salário básico, excetuados os ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério."



“Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo somente será concedida mediante comprovação de residência.”

Art. 17 Aos profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras, que, independentemente do seu local de residência, exerçam suas atividades na zona rural do Município de Pelotas, será concedida uma gratificação denominada Exercício em Zona Rural, no valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.

Art. 18 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.067, de 29 de março de 1996, passando os profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras a receber gratificação denominada Sala de Recursos, pelo atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, desempenhado exclusivamente em Sala de Recursos.

Parágrafo único. O valor da gratificação que trata o *caput* deste artigo corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do professor e será pago proporcionalmente a carga horária desempenhada nesta condição.

Art. 19 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.668, de 30 de abril de 1993, passando os profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras a receber gratificação denominada Supervisão Administrativa e Pedagógica - GSAP, pelo desempenho de atividades técnicas de planejamento, orientação e supervisão administrativa, educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, conforme atribuições elencadas no Anexo II desta Lei.

§1º O valor da gratificação que trata o *caput* deste artigo corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do professor e será pago proporcionalmente a carga horária desempenhada nesta condição;

§2º A concessão das gratificações que trata o *caput* deste artigo são limitadas ao numero de 70 (setenta), independentemente da carga horária.

§3º A carga horária do professor no desempenho dessa função não pode ser inferior a 20 (vinte) horas semanais nem superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 20 A escolha dos gestores das unidades escolares será feita pelo Prefeito Municipal após consulta pública realizada junto à comunidade escolar.

§1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.874, de 13 de novembro de 2002, passando as regras e procedimentos da consulta pública de que trata o *caput* deste artigo, bem como a composição das equipes diretivas a serem regulamentadas através de Decreto.

§2º O profissional do magistério designado à função de Diretor, Vice-Diretor, Diretor de Turno, Diretor de Anos Iniciais ou Coordenador Pedagógico receberá uma gratificação pela função, conforme classificação das unidades escolares e centros especializados estabelecida no Anexo III desta Lei.

§3º As atribuições das funções de cada um dos membros da equipe diretiva das unidades escolares e direção dos centros especializados vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Desporto constam no Anexo IV desta Lei.

§4º Fica extinta a Gratificação de símbolo FGEI, passando os Diretores das Escolas de Educação Infantil a receberem gratificação conforme classificação das unidades escolares estabelecida no Anexo III desta Lei.



Art. 21 As funções de Supervisão Administrativa e Pedagógica na SMED; Diretor, Vice-Diretor, Diretor de Turno, Diretor de Anos Iniciais e Coordenador Pedagógico de unidades escolares ou centros especializados são consideradas de mesma natureza, para fins de incorporação.

Parágrafo único. Quando o professor for designado a uma das funções do *caput* deste artigo, fica vedado o exercício de atividades docentes relativas ao cargo efetivo.

Art. 22 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.718, de 24 de agosto de 1993, nº 4.454, de 16 de dezembro de 1999, nº 4.669, de 30 de maio de 2001, nº 4.978 de 21 de outubro de 2003, nº 5.370 de 05 de setembro de 2007, nº 5.651 de 28 de dezembro de 2009, nº 5.653 de 29 de dezembro de 2009, nº 5.722, de 30 de agosto de 2010, nº 5.727, de 07 de outubro de 2010 e nº 6.076, de 07 de janeiro de 2014 e demais disposições legais em contrário.

Art. 23 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 16 de novembro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo



Atribuições do Cargo de Auxiliar da Educação Infantil

1. DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Cuidar da higiene e alimentação dos alunos da etapa da Educação Infantil, sob orientação do Professor de Educação Infantil, assessorando-o em todas as tarefas que possam proporcionar ambiente adequado ao desenvolvimento da criança.

2. EXEMPLO DAS ATRIBUIÇÕES

Cuidar e orientar os alunos, visando desenvolver hábitos e atitudes, em consonância com a orientação do professor;

Ministrar a alimentação e, se necessário a medicação indicada pelo profissional da saúde, zelando pelo desenvolvimento saudável da criança;

Estabelecer rotinas de sono adequadas à idade de cada aluno;

Cuidar da higiene de cada aluno, facilitando a aquisição de hábitos saudáveis e promovendo a autonomia dele;

Colaborar para o bem-estar físico da criança;

Acompanhar os alunos durante as brincadeiras e outras atividades propostas, a fim de evitar machucados ou comportamento inadequado para a convivência em grupo, assessorando-os quando necessário;

Prevenir acidentes e socorrer o aluno, encaminhando-o para os cuidados necessários;

Participar das reuniões de trabalho na unidade escolar e/ou na mantenedora, bem como participar das formações oferecidas;

Estar disponível para a realização de quaisquer tarefas que lhe forem solicitadas para o bom andamento das atividades na unidade escolar;

Auxiliar na organização do ambiente escolar, de forma a proporcionar ambiente favorável ao desenvolvimento infantil, incluindo a arrumação e disposição de camas, berços e colchonetes;

Tratar os alunos e demais integrantes da comunidade escolar com respeito e equidade.



Atribuições da Função de Supervisão Administrativa e Pedagógica

1. Acompanhar, orientar e supervisionar as unidades escolares do município, com base nas diretrizes e princípios da Secretaria Municipal de Educação e Desporto em consonância com as normas vigentes;
2. Supervisionar e verificar as condições para o funcionamento dos estabelecimentos municipais de ensino, realizando encaminhamentos e intervenções necessárias junto às equipes diretivas, para melhor organização dos espaços das unidades escolares, tendo em vista as diferentes faixas etárias atendidas, reportando-se às instâncias superiores quando necessário;
3. Supervisionar e verificar as condições para autorização de funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino que integram ou venham a integrar o sistema municipal de ensino, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
4. Sistematizar e produzir subsídios e documentos retratando o conhecimento empírico da vida escolar (pesquisas, textos, fluxos, etc.);
5. Acompanhar e zelar pelo cumprimento do regimento escolar pelas unidades escolares;
6. Zelar pela integração do sistema, especialmente quanto à organização curricular;
7. Orientar e supervisionar a elaboração do currículo, sua prática e sua avaliação nas escolas, objetivando o ensino e a aprendizagem dos educandos;
8. Acompanhar e contribuir para a elaboração e efetivação do projeto político pedagógico das unidades escolares, emitindo parecer e fazendo os encaminhamentos e orientações necessárias;
9. Colaborar no processo de integração escola-família-comunidade, visando ao desenvolvimento integral do educando;
10. Acompanhar o funcionamento dos órgãos colegiados nas unidades escolares: Conselho Escolar e Círculo de Pais e Mestres, objetivando o aprimoramento do seu funcionamento de acordo com os princípios e diretrizes da gestão democrática;
11. Emitir parecer sobre a análise de calendários/cronogramas das unidades escolares observando sua coerência com a prática pedagógica e com as diretrizes e princípios da Secretaria Municipal de Educação e Desporto em consonância com a legislação educacional vigente, zelando pelo seu cumprimento;
12. Diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores e equipes diretivas, propondo medidas para atendê-las, garantindo a melhoria da qualidade do ensino;
13. Promover formações com base em diagnósticos das necessidades da rede, oportunizando estudos de reflexão teórico-prática de forma que os atos de ensinar e aprender se façam de modo fundamentado e articulado;
14. Contribuir com as equipes diretivas das unidades escolares para a articulação do processo de ensino e aprendizagem, acompanhando programas, material didático, procedimentos de ensino, avaliação e recuperação;
15. Realizar avaliações sistemáticas do resultado do trabalho das unidades escolares nos diferentes aspectos;
16. Realizar a supervisão escolar em programas/projetos educacionais realizados nas unidades escolares;
17. Contribuir na elaboração de programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, bem como proceder a suas atualizações quando necessário;



18. Elaborar instrumentos adequados para levantamento de dados da educação;
19. Participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional;
20. Participar como ministrante de cursos e palestras em diferentes eventos relacionados à área de educação, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
21. Participar de reuniões de integração com outras equipes da administração municipal, discutindo ações e propondo encaminhamentos;
22. Contribuir para o aprimoramento do fluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e Desporto e as unidades escolares;
23. Participar de reuniões, conselhos e atividades definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
24. Apresentar relatórios periódicos das atividades executadas, com análise dos resultados obtidos, prestando informações e esclarecimentos relacionados às unidades escolares que acompanha;
25. Contribuir com a equipe diretiva das unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação e Desporto, na apuração de falhas ou irregularidades de quaisquer profissionais que compõe a equipe escolar, bem como, providenciando a documentação e encaminhamentos necessários;
26. Orientar a equipe gestora no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quanto à garantia da integridade física e mental dos educandos;
27. Orientar e supervisionar as equipes diretivas, em relação aos processos de convalidação de atos escolares, regularização de vida escolar dos educandos, processos de classificação e reclasificação de acordo com a legislação educacional vigente, bem como, emitir parecer;
28. Manter-se atualizado em relação às legislações específicas que regulamentam a educação nas diferentes esferas, bem como, desenvolver ações no sentido de garantir a implementação destas;
29. Acompanhar e zelar pela organização pedagógica e administrativa das unidades escolares, a fim de manter ordenada e atualizada a documentação e os registros necessários definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
30. Atender as solicitações da Secretaria Municipal de Educação e Desporto responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos definidos para a entrega de documentos, relatórios, avaliações e outros;
31. Desenvolver outras atividades correlatas à função.



Relação das Unidades Escolares e Centros Especializados para fins de Gratificação dos Membros da Equipe Diretiva

Símbolo	Características	Carga Horária Semanal	Percentual sobre vencimento básico
GD-A	Diretor em unidade escolar com 2.000 alunos ou mais	40h	65%
GD-B	Diretor em unidade escolar de 900 a 1.999 alunos	40h	55%
GD-C	Diretor em unidade escolar de 600 a 899 alunos	40h	50%
GD-D	Diretor em unidade escolar de 300 a 599 alunos	40h	45%
GD-E	Diretor em unidade escolar de 100 a 299 alunos	40h	40%
GD-F	Diretor em unidade escolar até 99 alunos	40h	35%
GD-R	Regente de unidade escolar	20h	15%
GVD-A	Vice-diretor em unidade escolar de 2.000 alunos ou mais	40h	53%
GVD-B	Vice-diretor em unidade escolar de 900 a 1.999 alunos	40h	43%
GVD-C	Vice-diretor em unidade escolar de 600 a 899 alunos	40h	38%
GVD-D	Vice-diretor em unidade escolar de 300 a 599 alunos	40h	33%
GDT-A	Diretor de turno em unidade escolar de 2.000 alunos ou mais	20h	50%
GDT-B	Diretor de turno em unidade escolar de 900 a 1.999 alunos	20h	40%
GDAI	Diretor de Anos Iniciais em unidade escolar de 2.000 alunos ou mais	20h	50%
GCP20	Coordenador Pedagógico	20h	30%
GCP40	Coordenador Pedagógico	40h	30%



Atribuições das Funções dos Membros da Equipe Diretiva e Centros Especializados

1. DIRETOR

- 1.1. Garantir, em conjunto com a equipe diretiva, a articulação entre propostas curriculares, metas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, Regimento Escolar e o projeto político pedagógico da unidade escolar, para avanço da qualidade da educação municipal e o sucesso da aprendizagem de seus educandos;
- 1.2. Gerenciar a unidade escolar em consonância com os princípios e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- 1.3. Planejar, organizar e coordenar a execução dos programas e projetos de ensino e os serviços administrativos, viabilizando o melhor desempenho das atividades docentes e discentes, bem como o atendimento à comunidade escolar;
- 1.4. Promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, integrando a equipe escolar com os educandos e seus familiares, tendo em vista a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã;
- 1.5. Garantir, no âmbito escolar, os princípios democráticos e participativos, de modo a envolver toda a comunidade escolar na proposição de objetivos e ações para o projeto político pedagógico;
- 1.6. Desenvolver ações junto a equipe gestora da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- 1.7. Organizar ações pedagógicas e administrativas, definir horários e distribuir tarefas e demandas de trabalho, de acordo com as especificidades de cada integrante da equipe escolar;
- 1.8. Contribuir na elaboração de formações destinadas aos professores e funcionários;
- 1.9. Articular e garantir o fluxo de comunicação entre os vários segmentos da unidade escolar;
- 1.10. Promover canais de comunicação para garantir o fluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e Desporto e a unidade escolar, visando à qualidade e o sucesso do processo pedagógico e administrativo;
- 1.11. Responsabilizar-se pela alimentação de dados dos programas sistêmicos, tratando-os com precisão nas informações, principalmente nos processos de matrícula, lista de espera de educandos, Censo Escolar, dentre outros;
- 1.12. Planejar, organizar e coordenar, em conjunto com os demais membros da equipe diretiva, as reuniões pedagógicas e os horários de trabalho pedagógico coletivo, utilizando estratégias formativas que promovam reflexões e transposições teóricas para a prática docente;
- 1.13. Acompanhar a ação docente, a execução dos projetos pedagógicos e os índices ou indicadores das aprendizagens dos educandos para a ampliação de saberes e competências;
- 1.14. Responsabilizar-se pelo cumprimento do calendário escolar e pelo horário de funcionamento da unidade escolar, garantindo a carga horária e os dias letivos exigidos por lei, com a divulgação de tais informações às famílias;
- 1.15. Coordenar, acompanhar e garantir a organização pedagógica e administrativa da unidade escolar, a fim de manter ordenada e atualizada a documentação e os registros necessários definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto;



- 1.16. Atender as solicitações da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, através de seus vários setores, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos definidos para entrega de documentos, relatórios, avaliações e outros;
- 1.17. Participar de reuniões e atividades definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- 1.18. Zelar pela integridade física e mental dos educandos, durante a permanência na escola, e tomar as providências cabíveis nos casos de emergência e urgência;
- 1.19. Integrar o Conselho Escolar, como membro nato, e incentivar a participação da comunidade;
- 1.20. Zelar pelo prédio da unidade escolar, seus equipamentos e materiais, com utilização e manutenção adequada com as verbas recebidas, quando suficiente, ou tomar as providências, junto aos órgãos competentes, sempre que necessário, solicitando serviços de manutenção, readequação, reformas, ampliações, aquisições e reabastecimento;
- 1.21. Apurar e providenciar encaminhamentos necessários relativos a quaisquer falhas ou irregularidades da atuação profissional daqueles que compõem a equipe escolar;
- 1.22. Contribuir com o Conselho Escolar, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos;
- 1.23. Manter-se atualizado em relação às legislações específicas que regulamentam a educação nas diferentes esferas, bem como desenvolver ações no sentido de garantir a implementação destas;
- 1.24. Realizar outras demandas que se vinculam à gestão escolar, resultantes de avanços e aprimoramentos dos objetivos, diretrizes e metas definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, bem como da legislação que regulamenta a educação;
- 1.25. Participar do processo de avaliação dos profissionais do magistério da unidade escolar com vistas à promoção por merecimento destes;
- 1.26. Participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; e
- 1.27. Desenvolver outras atividades correlatas à função.

2. VICE-DIRETOR E DIRETOR DE TURNO

- 2.1. Substituir o diretor escolar, em sua ausência e impedimentos, respondendo pela direção da unidade escolar;
- 2.2. Assessorar o diretor escolar no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- 2.3. Participar da elaboração do projeto político pedagógico;
- 2.4. Acompanhar e controlar a execução de programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico-pedagógico;
- 2.5. Coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamentos da unidade escolar;
- 2.6. Desenvolver estratégias que contribuam para o desenvolvimento do educando, em conjunto com a equipe escolar;



- 2.7. Atuar no atendimento e orientações às famílias sempre que necessário, pautadas nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Secretaria de Educação e Desporto;
- 2.8. Atuar na equipe escolar, desenvolvendo estratégias que contribuam para a participação e envolvimento da comunidade com o projeto político pedagógico;
- 2.9. Acompanhar e atuar em planos de trabalho estabelecidos pela equipe escolar, que visem à garantia da frequência dos educandos;
- 2.10. Articular e garantir o fluxo de comunicação dentre os vários segmentos da unidade escolar;
- 2.11. Promover canais de comunicação para garantir o fluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e Desporto e a unidade escolar, visando à qualidade e o sucesso do processo pedagógico e administrativo;
- 2.12. Promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, para a integração da equipe escolar, educandos e seus familiares e para a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã;
- 2.13. Contribuir com o Conselho Escolar, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos;
- 2.14. Atualizar-se profissionalmente, participando de congressos, simpósios, encontros, seminários e grupos de estudo relativos à educação;
- 2.15. Desenvolver outras atividades correlatas à função.

3. COORDENADOR PEDAGÓGICO

- 3.1. Propiciar, em conjunto com os demais componentes da equipe diretiva, a articulação entre proposta curricular, metas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, Regimento Escolar e o projeto político pedagógico, com base nos princípios e diretrizes para a educação, avanços da qualidade da educação municipal e o sucesso da aprendizagem dos educandos;
- 3.2. Promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, integrando a equipe escolar com os educandos e seus familiares, tendo em vista a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã;
- 3.3. Elaborar formações destinadas aos professores;
- 3.4. Compor com o diretor escolar e demais membros, a equipe diretiva, com vistas ao planejamento e a organização das ações pedagógicas, subsidiando os professores na execução dos programas e projetos de ensino, objetivando o melhor desempenho das atividades docentes e discentes;
- 3.5. Coordenar a equipe diretiva para elaboração e implementação do projeto político pedagógico;
- 3.6. Organizar ações pedagógicas e demandas de trabalho, de acordo com as especificidades estabelecidas pelo projeto político pedagógico e pelo Regimento Escolar;
- 3.7. Planejar, organizar e coordenar em conjunto com os demais membros da equipe diretiva, as reuniões pedagógicas e o horário de trabalho pedagógico coletivo, utilizando estratégias formativas que promovam reflexões e transposições teóricas para a prática docente;



- 3.8. Acompanhar a ação docente, a execução dos projetos pedagógicos e os índices ou indicadores das aprendizagens dos educandos, com vistas à ampliação de saberes e competências, propondo aos professores estratégias avaliativas e o planejamento das ações pedagógicas;
- 3.9. Desenvolver estratégias e produzir subsídios pedagógicos para qualificar a ação docente, identificando necessidades de aperfeiçoamento teórico, didático e metodológico do professor;
- 3.10. Realizar leitura devolutiva e acompanhamento dos instrumentos metodológicos dos professores orientando-os individualmente, sempre que necessário;
- 3.11. Discutir com os demais membros da equipe diretiva eventuais dificuldades decorrentes da coordenação pedagógica da unidade escolar na busca de superação das mesmas;
- 3.12. Coordenar a equipe escolar na reflexão e organização de espaços e materiais coletivos visando a melhoria do trabalho pedagógico e da autonomia dos educandos;
- 3.13. Apoiar o professor no atendimento e orientação às famílias quanto às questões relativas ao trabalho pedagógico da unidade escolar;
- 3.14. Contribuir com o Conselho Escolar, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos;
- 3.15. Participar de reuniões com os diversos setores e equipes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto para planejar e avaliar ações pedagógicas;
- 3.16. Participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional;
- 3.17. Desenvolver outras atividades correlatas à função.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal à legislação federal no que tange a forma de remuneração dos servidores públicos em sentido amplo, principalmente aos profissionais do magistério.

A matéria é recorrente objeto de apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pelo Poder Judiciário. São diversas as leis municipais que disciplinam a composição dos vencimentos dos servidores, por isto necessária profunda revisão legislativa, alterando a redação de muitos dispositivos, de maior a menor abrangência, como passa a se expor.

Inicialmente, mereceu modificação a Lei Municipal nº 3.008/1986, Regime Jurídico do Servidor Municipal, em seus artigos 3º e 78, os quais vigoram, desde a publicação da Lei 5.727/2010, com a seguinte redação:

Art. 3º O vencimento do servidor corresponde ao padrão básico mais as vantagens incorporadas, na forma da lei, acrescidas do incentivo, quando devido.

Art. 78 Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão básico mais vantagens incorporadas, na forma da Lei, acrescidas do incentivo, quando devido.

Esses dispositivos afrontam o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, pois a Lei Maior vedava a concessão de vantagens calculadas sobre outras vantagens. Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS aponta irregularidade nos pagamentos da incidência da rubrica *incentivo* na base de cálculo de outras vantagens conferidas aos servidores do magistério municipal, desde o Processo de Contas de Gestão 2008 – Nº 5736-0200/08-0.

Neste sentido o STF decidiu em 06/02/2013, nos autos do RE nº 563.708:

A regra do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, proíbe, sem exceção, que acréscimos pecuniários de qualquer natureza sejam computados na base de cálculo de incidência de outras vantagens remuneratórias dos servidores públicos.

A melhor doutrina administrativa corrobora ao entendimento:

*As vantagens pecuniárias não incidem "em cascata" (cumulativamente, uma sobre outras). Ou seja, o valor do vencimento-base constitui o parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que uma incida sobre a outra. (Justen Filho, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 635).*

Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de que ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo, (...). (Rigolin, Ivan Barbosa. O servidor público nas reformas constitucionais. 2^aed. amp. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2003. P.46.)

Neste contexto, vale lembrar os seguintes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII, XV. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pág.487)

Quanto à composição dos vencimentos, o doutrinador ainda comenta:

Urge, portanto, a adoção da terminologia certa e própria do Direito Administrativo, para unidade de doutrina e exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das diferentes vantagens pecuniárias que a Administração concede aos seus servidores. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pág.494/95)

Dessa forma, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência, o TCE/RS decidiu pela negativa de execuторiedade¹ do parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal 3.198/1989, alterado em 2007 pelo art. 4º da Lei Municipal 5.370, que diz respeito ao incentivo concedido aos servidores ocupantes de cargos do quadro do magistério. Isso significa a interrupção dos efeitos deste dispositivo, tornando-o sem eficácia, ou seja, retirando-o do mundo jurídico. Desta decisão não cabe mais recurso, colocando em xeque o Gestor Municipal, que precisa se valer de sua competência exclusiva em propor projetos de lei desta natureza, como única solução para evitar a drástica redução dos vencimentos de muitos servidores municipais quando efetivada a ordem do TCE/RS.

Somente revendo as gratificações concedidas àqueles que percebem o incentivo será possível atenuar a supressão desta rubrica da composição da base de cálculo das demais vantagens.

Mas, antes de tratar das leis específicas, imprescindível o ajuste de constitucionalidade das normas integrantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, para depois passar à análise da base de cálculo das vantagens pessoais. Portanto, necessária a modificação trazida no art. 2º do presente Projeto de Lei:

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O vencimento básico do servidor público municipal corresponderá ao padrão previsto em lei para seu respectivo cargo.”

“Art. 78 Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão básico mais as vantagens incorporadas na forma da Lei.

Parágrafo único. Os valores das vantagens incorporadas referidas no *caput* deste artigo somente serão alterados em razão de revisão geral anual.”

A nova redação influencia no cálculo de vantagens conferidas a todos os servidores municipais ocupantes de cargo ou emprego de nível técnico-científico. Assim, a começar, imperioso assegurar-lhes o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de avanço e adicionais por tempo de serviço (art. 104 da Lei 3.008/1986) através de parcela autônoma, garantida reposição inflacionária anual, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o cálculo desses adicionais é sobre o vencimento básico, o qual até então o incentivo faz parte.

¹Decisão que deixa de aplicar, no caso concreto, lei ou ato normativo do poder público que se revelar conflitante com as Constituições do Estado ou da República. Trata-se do controle concreto de constitucionalidade realizado pelos Tribunais de Contas (Glossário do TCE/RS, disponível em <<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/glossario/#n>>)



Art. 3º Eventuais diferenças entre o valor resultante da nova base de cálculo instituída pelo art. 2º da presente lei, e o atualmente pago a título de adicionais por tempo de serviço, tais como, avanços, triênios e gratificações adicionais, serão pagas na forma de parcela autônoma, a qual será reajustada conforme revisão geral anual, aos servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível superior.

As demais vantagens passam a ter sua base de cálculo corrigidas a partir do art. 4º, uma a uma. Quanto a elas, cabe salientar que todas foram abordadas pelo TCE-RS nos relatórios anuais de 2012 a 2016, ao recomendar a negativa de execitoriedade do art. 2º da Lei 5.728/2010, que versa sobre o incentivo dos servidores de nível técnico-científico, calculado sobre os vencimentos, no plural.

Assim, no intuito de adequá-lo à Carta Magna, oportuno reescrever a norma local, a fim de esclarecer que tal vantagem passa a ser calculada estritamente sobre o padrão.

Art. 4º Os *caputs* dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.728, de 07 de outubro de 2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei cria o incentivo de qualificação aos servidores de nível superior NS1, NS2 e NS3 do Poder Executivo da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas.

Art. 2º Aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta e do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas-SANEP, detentores de cargos e de empregos que exijam, para provimento, formação de nível superior, que detenham ou venham a obter titulação acadêmica formal superior à exigida para provimento de seu cargo ou emprego, é assegurada uma parcela denominada incentivo de qualificação NS1, NS2 e NS3.

[...]

Art. 4º O valor da parcela paga a título de incentivo de qualificação corresponderá aos percentuais de 30% (trinta por cento) para o NS1; 45% (quarenta e cinco por cento) para o NS2; e 60% (sessenta por cento) para o NS3, **calculado sobre o padrão.**”

Cabe dizer que nos Processos de Contas de Gestão de 2012 e 2013, o TCE/RS, vai além da determinação de correção das irregularidades no pagamento do incentivo aos servidores de nível superior, recomendando que o erário buscasse o ressarcimento face aos servidores que perceberam os valores indevidamente, seja via administrativa ou judiciária.

Em sequência, do art. 5º ao 10, o Projeto de Lei trata das gratificações direcionadas aos procuradores municipais; contadores e demais servidores de nível técnico-científico que atuam no serviço pericial da PGM; servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental ou médio que exerçam suas atividades nas áreas contábil e de arrecadação do Município; que trabalhem diretamente com a folha de pagamento; servidores de nível técnico-científico que atuam na área de recursos humanos e; aos agentes de tributos.

Por mais que as normas correspondentes a essas gratificações já prevejam o vencimento básico ou padrão como base de cálculo, a retirada da parcela incentivo da composição desta base faz com que o valor monetário pago a título das referidas gratificações diminua. Dessa forma, a proposta de adequação legislativa visa garantir que a maioria dos servidores permaneçam recebendo os mesmos valores hoje praticados, através da elevação dos percentuais (RAE, GRAFI e Produtividade dos Agentes de Tributos) ou fixando valores reais determinados aos que possuíam o piso municipal como base de cálculo (GAREH, GIA e GEASF).

Art. 5º A Gratificação Especial de Representação e a remuneração pelo Regime de Atividade Especial instituídas, respectivamente, pelas Leis Municipais nº 4.059, de 28 de março de 1996 e nº 5.280, de 30 de agosto de



2006 aos Procuradores Municipais sob regime estatutário, passam a ser 130% do padrão.

Art. 6º O *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 5.262, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A "Gratificação de Responsabilidade Fiscal - GRAFI", criada nesta lei municipal, corresponderá a 130% (cento e trinta por cento) sobre o padrão básico de cada servidor."

Art. 7º O *caput* art. 2º da Lei Municipal nº 4.448, de 13 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Gratificação para Assessor de Recursos Humanos "GARH" corresponderá a R\$ 695,39 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental ou médio e R\$ 2.295,85 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível técnico-científico."

Art. 8º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 4.535, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Gratificação de Incentivo ao Controle Fiscal e à Arrecadação – "GIA" corresponderá a R\$ 695,39 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental ou médio, exceto cargos em comissão."

Art. 9º O §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.936, de 05 de julho de 2012, fica revogado, passando este a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Gratificação Especial para Atuação na Supervisão da Folha de Pagamento – "GASFP" corresponderá a R\$ 1.390,78 para os servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível fundamental, médio ou técnico.

Parágrafo único. Fica garantido o pagamento da gratificação que trata o *caput* também durante os afastamentos legais remunerados.

Art. 10 O §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 4.422, de 15 de outubro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O valor da parte variável será proporcional ao número de pontos obtidos, admitido o máximo de 10.000 (dez mil) pontos por mês, cada ponto correspondendo a 0,013% do padrão."

A partir do art.11, passa-se a tratar da matéria no que diz respeito servidores do magistério.

Neste ponto, cabe frisar as consequências que acarretarão a não aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do TCE/RS, pela negativa de execuторiedade do parágrafo único do art. 4º da Lei 5.370/2007, que modificou o art. 24 da Lei Municipal 3.198/1989 – Plano de Carreira do Magistério Municipal:



Art. 4º A redação do art. 24 da Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989, fica alterada e cria-se parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 24 Os “Incentivos” de que trata a Art. 32 desta lei, com a redação dada pela lei municipal nº 4.454, de 16 de dezembro de 1999, terão seus valores calculados sobre o vencimento ou salário básico praticado, obedecendo aos seguintes percentuais: M2- 49% (quarenta e nove por cento); M-59% (cinquenta e nove por cento); M4-70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Os valores pagos a título de “Incentivo”, “integram o padrão básico praticado para o cálculo das demais vantagens.”

Segundo o TCE/RS, há flagrante desrespeito à Constituição Federal ao passo que o incentivo da categoria passou a integrar a base de cálculo das demais vantagens, portanto, essencial sua retirada. Mas, o cumprimento da decisão implicaria numa imediata diminuição dos valores pagos a título das demais vantagens pessoais, reduzindo muito a remuneração dos servidores, comprometendo, em alguns casos, o sustento próprio do servidor e sua família; e não é isso que se quer.

O estudo contábil realizado com base na folha de pagamento de setembro de 2018 mostra que o impacto seria de R\$ - 841.140,11 (menos oitocentos e quarenta e um mil, cento e quarenta reais e onze centavos) ao mês se retirado incentivo da base de cálculo e se mantivesse as demais verbas e seus percentuais de acordo com a legislação vigente até então.

Para resolver este imbróglio jurídico e evitar maiores prejuízos, não há outro jeito se não propor as alterações pertinentes no Plano de Carreira do Magistério vigente. Neste embalo, não se pode deixar de aproveitar a oportunidade para instituir o Piso Nacional do Magistério, criado pela Lei Federal 11.738/2008, como vencimento básico ou padrão dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, pois essa medida os valoriza enquanto trabalhadores, formadores de cidadãos e também enquanto classe – estará se direcionando o capital na base primária da composição da remuneração do servidor, no ponto de partida da carreira da categoria. Aqui, se abandona o velho costume do legislador em criar vantagens anômalas, que fogem ao conceito de gratificação ou adicional, com natureza totalmente indefinida e com o único propósito de cortejar o servidor, esquecendo que estas só lhe são devidas enquanto perdurar a função, circunstância ou condição de trabalho específica que lhes dão causa. Ou seja, aumenta o valor da parte permanente da remuneração face à diminuição da variável, composta por vantagens transitórias e que podem ser extintas por lei a qualquer tempo.

Neste ponto, vale lembrar que o STF já fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional: *Súmula 27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados.*

Sob essa diretriz, adequou-se, primeiramente:

Art.11 A Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18 [...]

§1º As horas-aulas excedentes serão remuneradas proporcionalmente ao vencimento básico do professor.

§2º [...]

PF.

Art. 22 O regime de trabalho dos professores somente poderá ser ampliado, transitoriamente, para atender excepcional interesse público mediante solicitação formal e fundamentada do Secretário Municipal de Educação e Desporto - SMED e autorizada pelo Prefeito Municipal.

§1º O complemento de carga horária será calculado com base no vencimento básico do professor, proporcionalmente à carga horária designada.

§2º É vedada a concessão de complementação de carga horária ao professor que ocupar dois cargos do quadro do magistério.

Art. 23 O vencimento básico dos profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras será, no mínimo, o piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 24 Os incentivos de que trata o art. 32 desta Lei, terão seus valores calculados sobre o vencimento básico previsto no artigo anterior, obedecendo aos seguintes percentuais: M2-20% (vinte por cento); M3-35% (trinta e cinco por cento); M4-42% (quarenta e dois por cento)."

Houve adequação, inclusive, nos percentuais das faixas de incentivo, a fim de viabilizar seu pagamento, porque não é possível manter a razão vigente (49% para quem possui licenciatura curta; 59% aos que possuem licenciatura plena e; 70% àqueles que possuem especialização, mestrado ou doutorado) aumentando o vencimento básico ao mesmo tempo, pois os cofres públicos não suportariam o impacto financeiro na folha de pagamento.

O estudo contábil realizado com base na folha de pagamento de setembro de 2018 mostra que o Município seria onerado em R\$ 2.672.455,26 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) ao mês se mantivesse o incentivo na base de cálculo, os percentuais de todas as vantagens e pagasse o valor do Piso Nacional a título de padrão.

Neste mesmo sentido, procurando melhorar o vencimento básico desses profissionais, extingue-se a parcela conhecida como hora-atividade em razão de seu caráter redundante.

Art.12 Fica revogado o art. 25 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989, extinguindo-se a gratificação a título de reuniões e hora atividade até então concedida aos profissionais do magistério que estão efetivamente lecionando.

Ora, participar de reuniões e demais atividades pedagógicas, em grupo ou individualmente, que não envolvam a interação com o educando, são atividades inerentes à profissão do magistério, não sendo apropriado distingui-las da atividade docente, de interação com o educando, através de gratificação ou vantagem anômala qualquer.

Cumpre esclarecer que a expressão hora-atividade se refere, popularmente, ao período da carga horária do profissional do magistério reservado a estudos, planejamento e avaliação, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB:

Art. 67. Os sistemas de ensino proverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, **incluído na carga de trabalho**.



Assim, observa-se claramente que a hora-atividade faz parte da carga-horária do profissional do magistério, não se tratando de condição ou circunstância diferenciada no exercício das suas atividades. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação expressou seu entendimento nos Pareceres nº 09 e 18/2012 – CNE/CEB: a carga horária semanal de trabalho do profissional do magistério é composta pelo tempo de atividades em interação com os educandos + tempo de atividades de estudo, planejamento e avaliação = “x” horas/relógio por semana. Portanto, descabida a gratificação do art. 25 da Lei Municipal 3.198/1989, eis que seu objetivo é remunerar os professores da rede pública municipal por atividade intrínseca a suas atribuições.

Contudo, também não é o momento de estipular tempo certo para o exercício da “hora-atividade”, pois a composição da jornada de trabalho é matéria para um novo Plano de Carreira, que será proposto pelo Poder Executivo assim que for finalizado o estudo sobre sua viabilidade orçamentário-financeira.

Na sequência, o Projeto traz dispositivo que visa adequar o quadro dos profissionais do magistério da rede pública municipal ao conceito da legislação federal, excluindo desse grupo os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Educação Infantil.

Lei 11.738/2008.

Art. 2º.

[...]

§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Em 2009, a Lei Federal 12.014/2009, complementou o conceito através da modificação do art. 61 da LDB:

Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar básicas os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Observa-se que o conjunto dos profissionais da educação escolar básica (LDB) é mais amplo do que o conjunto de profissionais do magistério público da educação básica, ao qual se dirige a Lei do Piso. Assim, somente estes fazem jus ao valor atribuído no *caput* do art. 2º, que consistem nos profissionais docentes com formação mínima exigida no art. 62 da LDB:

Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Diante disso, não resta dúvida que os servidores ocupantes de cargo de Auxiliar de Educação Infantil não devem integrar o quadro do magistério, visto que prescinde de habilitação em nível superior para o exercício de suas atividades, que visam proporcionar um meio ambiente adequado para o desenvolvimento do ensino, devendo cuidar da higiene e alimentação das crianças, como se pode verificar no rol exemplificativo de atribuições trazidos pelo Anexo I do Projeto de Lei. Também não se pode confundir seu papel com o de suporte pedagógico à docência, porque isto implica em direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais. Portanto, é essencial que se compreenda que o quadro geral de pessoal é mais adequado a eles, já que sua atividade é de mero assessoramento do Professor de Educação Infantil.

Sedimentada a abrangência do direito ao piso salarial previsto na Lei Federal 11.738/2008, o art.14 do Projeto assegura que as vantagens pessoas que os profissionais do magistério fizerem jus serão calculadas sobre o vencimento básico, como tem que ser.

Logo, o art. 15 prevê o pagamento de parcela autônoma àqueles que sofrerem redução no valor pago a título de avanço e adicionais por tempo de serviço bem como aquelas oriundas de incentivo dos professores, por se tratar de parcela permanente (não transitória) da remuneração e diante da garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inc. XV).

A primeira das vantagens a ser adequada a este preceito é a popularmente conhecida como "difícil acesso", objeto da Lei Municipal 3.310/1990, que remunera pelo exercício das atividades na zona rural. Como se trata de gratificação com percentual elevado sobre o vencimento básico, é necessário ajustá-lo em detrimento da valorização do salário inicial da carreira, pois do contrário, além de desproporcional, não seria viável aos cofres públicos. Neste sentido, se reescreveu os artigos 1º e 2º da referida Lei, a fim de não prejudicar os demais servidores abrangidos e criou-se a Gratificação pelo Exercício em Zona Rural aos profissionais do magistério em artigo apartado.

Art.16 Os artigos 1º e 2º Lei Municipal nº 3.310, de 25 de julho de 1990 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º Aos servidores municipais das áreas da saúde, da educação e da assistência social, que prestam serviços nas escolas, postos de saúde e unidades da Secretaria de Assistência Social instalados na zona rural, será concedida uma gratificação especial de 50% sobre o vencimento ou salário básico, excetuados os ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério.

Art.2º Aos servidores municipais das áreas da saúde, da educação e da assistência social, que prestam serviços nas escolas, postos de saúde e unidades da Secretaria de Assistência Social instalados na zona rural e que lá também residam, será concedida uma gratificação especial de 100% sobre o vencimento ou salário básico, excetuados os ocupantes de cargo ou emprego do quadro do magistério.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo somente será concedida mediante comprovação de residência.”

Art.17 Aos profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras, que, independentemente do seu local de residência, exerçam suas atividades na zona rural do Município de Pelotas, será concedida uma gratificação denominada Exercício em Zona Rural, no valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.

Ato contínuo, no art. 18, o Projeto de Lei trata da gratificação instituída pela Lei 4.067/96 aos professores que realizam atendimento educacional especializado a alunos com deficiência. Como a lei é enxuta e equivocada na terminologia "portadoras de deficiência", optou-se por sua revogação e criação de



nova gratificação em substituição, com base de cálculo no vencimento básico e com a nomenclatura atualizada à realidade, uma vez que fazem jus à vantagem aqueles que atuam na Sala de Recursos.

Art.18 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.067, de 29 de março de 1996, passando os profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras a receber gratificação denominada Sala de Recursos, pelo atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, desempenhado exclusivamente em Sala de Recursos.

Parágrafo único. O valor da gratificação que trata o *caput* deste artigo corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do profissional do professor e será pago proporcionalmente a carga horária desempenhada nesta condição.

Novamente, em razão do aumento da base de cálculo, o percentual foi ajustado para garantir a correspondência ao valor monetário praticado hoje.

O art. 19 vale-se da mesma estratégia; revoga-se a Lei que trata da Gratificação de Supervisão e Orientação de Ensino - GSOE e concedeu nova vantagem aos Professores que desempenham função de confiança na Secretaria de Educação e Desporto, chamada Gratificação de Supervisão Administrativa e Pedagógica - GSAP. Entende-se que essa nomenclatura é mais condizente com as atividades desenvolvidas lá, unindo técnica e a confiança necessária à função. No mesmo feito foi estabelecido que a base de cálculo é o vencimento básico da categoria, deixando-a alinhada à norma constitucional.

Art. 19 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.668, de 30 de abril de 1993, passando os profissionais do magistério, quais sejam os ocupantes dos cargos de Professor Auxiliar, Professor da Educação Infantil, Professor I, Professor II, Professor III e Professor de Libras a receber gratificação denominada Supervisão Administrativa e Pedagógica - GSAP, pelo desempenho de atividades técnicas de planejamento, orientação e supervisão administrativa, educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, conforme atribuições elencadas no Anexo II desta Lei.

§1º O valor da gratificação que trata o *caput* deste artigo corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do professor e será pago proporcionalmente a carga horária desempenhada nesta condição;

§2º A concessão das gratificações que trata o *caput* deste artigo são limitadas ao numero de 70 (setenta), independentemente da carga horária.

§3º A carga horária do professor no desempenho dessa função não pode ser inferior a 20 (vinte) horas semanais nem superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Na sequência, são abordadas as gratificações decorrentes da composição das equipes diretivas das escolas e centros especializados. Neste ponto, é primordial que se entenda que as funções dos membros da direção têm o mesmo caráter de confiança que a GSAP, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com base no art.37, inciso II, da CF/88. Ocorre que, com o objetivo de garantir uma gestão democrática, se realiza uma consulta popular com a comunidade escolar antes da nomeação dos servidores a essas funções. Observa-se, portanto, que o resultado desta consulta não produz os mesmos efeitos de uma eleição, nos moldes do art.14 da CF/88.

Neste sentido o STF já decidiu sobre a inconstitucionalidade de leis locais que regulamentam o acesso às funções que compõem as equipes diretivas das escolas públicas:

ADI 573. Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de



direção de escolas públicas, forma de **escolha dos diretores**, dando outras providências. 3. **Escolha, por eleição da comunidade escolar dos diretores.** 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra c, e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos **diretores** das escolas públicas. Sendo os **diretores** de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa **escolha** para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123-0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.

Portanto, oportuna a revogação da Lei Municipal 4.874/2002 e a previsão da regulamentação dos procedimentos da consulta à comunidade escolar através de Decreto. Como a referida norma cria as funções dos membros das equipes diretivas de acordo com a classificação das escolas e centros estabelecida em razão de seu porte, foi preciso reorganizá-las, já distribuindo-as em faixas atuais e revisando suas atribuições. Ademais, é claro que o valor da gratificação correspondente a cada função está sendo proposto em percentual viável e com base no vencimento básico singular.

O momento é propício também para extinguir a Gratificação de símbolo FGEI, percebida pelos Diretores de Escolas de Educação Infantil e tratá-los da mesma maneira que os demais diretores da rede municipal, cuja retribuição pecuniária pelo seu desempenho varia proporcionalmente ao porte da escola. Essa medida, além de zelar pelo princípio da isonomia, possibilita a correção da distorção entre a remuneração dos diretores das EMEIs e os seus Coordenadores Pedagógicos, pois estes, atualmente, acabam recebendo mais do que aquele, que é seu superior hierárquico.

Diante dessas explicações, o art. 21 consolida o entendimento de que as Funções Gratificadas de Supervisão Administrativa e Pedagógico na SMED; Diretor, Vice-Diretor, Diretor de Turno, Diretor de Anos Iniciais e Coordenador Pedagógico de unidades escolares ou centros especializados são consideradas de mesma natureza, para fins de incorporação, pois não há como permitir a acumulação de vantagens de mesma índole sem violar o art. 37, inciso XIV da Constituição Federal.

Na hipótese do Professor vir a ser designado para função igual ou de mesma natureza de outra já incorporada aos seus vencimentos, ocorrerá a dedução dos valores, passando a receber o valor da maior enquanto no exercício da função.

Por fim, são revogadas todas as disposições contrárias às normas estabelecidas nos artigos anteriores:

3.718/93 – define que os servidores que prestam serviço nos postos de saúde e nas escolas localizadas na zona rural da cidade fazem jus a gratificação criada pela Lei 3.310/90 – esclarecimento expresso no Art. 14 deste Projeto de Lei;

4.454/1999 – Altera a redação do dispositivo que trata do incentivo do magistério – mesma finalidade do presente Projeto;

4.669/2001 e 5.722/2010 – dispõem sobre as atividades do Coordenador Pedagógico, que passam a constar no Anexo IV do Projeto de Lei, bem como trata da sua remuneração, que passa a integrar o quadro do Anexo III;

4.874/2002 e 4.978/2003 – dispõe sobre as “eleições” das equipes diretivas das escolas municipais, cuja



matéria será tratada em Decreto;

5.370/2007 – trata da base de cálculo da hora-excedente e complemento de carga-horária dos Professores, bem como insere o incentivo na composição do vencimento básico desses servidores, que diante do exposto na presente justificativa, não pode ocorrer;

5.651/2009 – Alterou a Lei 3.198/89 (Plano de Carreira do Magistério) nos pontos do vencimento básico, incentivo e gratificação de “hora-atividade”, justo os quais se visa modificar;

5.653/2009 - estende aos profissionais da área da assistência social a gratificação prevista na Lei 3.310/1990, cuja nova trazida no art. 15 do Projeto de Lei já os contempla;

5.727/2010 – traz a redação dos artigos 3º e 78 da Lei 3.008/86, os quais são objeto de alteração neste Projeto logo no art. 2º;

6.076/2014 – institui complemento à remuneração dos profissionais do magistério que não recebiam incentivo, a fim de alcançar o valor do piso nacional previsto na Lei Federal 11.378/2008, o que não faz mais sentido ao retirar o incentivo da composição do vencimento básico.

Em síntese, as normas propostas neste Projeto de Lei visam garantir menor impacto financeiro e funcional aos servidores municipais que são atingidos pela inexecutividade do art. 24 da Lei Municipal nº 3.198/89. Ao mesmo passo, alinha a norma local e Constituição Federal no que diz respeito a composição dos vencimentos dos servidores públicos e ainda traz benefício aos profissionais do magistério que passam a receber o Piso Nacional como vencimento básico.

Os professores, de 20h, cuja remuneração é composta pelo padrão, complementos e incentivo de graduação, receberão R\$ 1.248,55 como padrão (piso nacional, mais 1,7% a título de revisão geral anual, concedido em 01/05/2018) e R\$ 436,99 de incentivo, ocasionando um acréscimo real de R\$ 285,01 na remuneração inicial da carreira (de R\$ 1.400,53 passa para R\$ 1.685,54). Afora isso, a maioria dos diretores de escola serão melhor remunerados, sendo que os Diretores de Educação infantil terão um acréscimo remuneratório que pode variar de R\$ 250,00 a R\$500,00.

A redação foi elaborada com o cuidado que a complexidade da matéria exige, pautada nos princípios da supremacia do interesse público e da alteridade, indispensáveis para o momento de iminente implementação da ordem de retirada do incentivo da composição do vencimento básico dos servidores públicos municipais.

Diante de todo o exposto e principalmente da iminente execução da decisão do TCE/RS, justifica-se cada dispositivo da norma proposta.





Prefeitura Municipal de Pelotas

ATA 071

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, no prédio sito à Rua General Osório novecentos e dezoito, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. Constatado quórum, foi aberta reunião, com todos membros presentes. Em pauta o projeto de lei que prevê a contratação temporária para a função de Contador e Tesoureiro para ETERPEL, lida a justificativa e a respectiva minuta, entende-se que a demanda decorre de desligamento do pessoal que exercia tais funções e há o comprometimento de realização de concurso público, o que está condicionado por alterações na Lei 5.392/07. Representante do SIMSAPEL solicita vistas do projeto e o representante do SIMP, Márcio Torma, solicita que seja emitido questionamento à Eterpel acerca de quais medidas estão sendo adotadas e o que necessita de alteração na referida Lei. Esclarecido pela Presidente do COPARP que o referido questionamento será formalizado, contudo, considerando que o prazo único de vistas e emissão de parecer é de sete dias consecutivos, a dúvida será direcionada à Eterpel com solicitação de resposta com celeridade e logo que obtida será encaminhada via e-mail aos membros deste Conselho, ficando o prazo de emissão de parecer para a próxima reunião ordinária, agendada no dia dezesseis de novembro às 14h. Submetido o projeto de lei que trata da alteração do vencimento básico dos servidores públicos municipais e modifica a forma de pagamento das vantagens conferidas aos profissionais do magistério de nível superior. A justificativa e o projeto de lei foram lidos na sua integralidade e verificada a motivação da minuta, que parte de um imperativo legal frente à decisão pronunciada pelo Tribunal de Contas do RS e o pagamento do piso nacional do magistério como vencimento básico. Conselheiros do SIMP pedem vistas ao projeto, visto à dificuldade de aprovação. Conselheiro do SIMSAPEL também registra seu pedido de vistas. Fica confirmada reunião ordinária para próxima sexta-feira, dia dezesseis de novembro, às 14h, ficando todos cientes que contamos com prazo único de vistas de sete dias consecutivos, de modo que nessa reunião deve ser conferido o parecer acerca dos projetos que estiveram em pauta na reunião de hoje, sem possibilidade de prorrogação. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente ata, sem anexos, e que após lida e aprovada será assinada por todos.

Tavane de Moraes (Presidente – Titular Executivo)

Fernanda Lucena Jeziorski (Titular Executivo)

Veridiana Freitas Griespach (Suplente Executivo)

Rodrigo Alves Costa (Titular SIMSAPEL)

Elza Maria Zabala da Silva (Titular SIMP)

Márcio Torma (Suplente SIMP)

Fabiana Abreu Retamar (Suplente Legislativo)

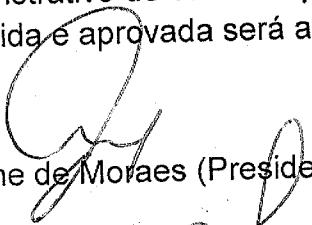


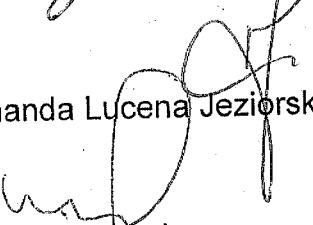
Prefeitura Municipal de Pelotas

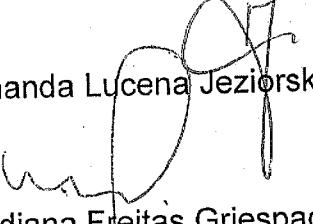
ATA 072

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, no prédio sito à Rua General Osório novecentos e dezoito, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. Constatado quórum, foi aberta reunião, com todos membros presentes às 14h. Uma vez pedido vistas do projeto de lei que trata da alteração do vencimento básico dos servidores públicos municipais e modifica a forma de pagamento das vantagens conferidas aos profissionais do magistério e de nível superior, o qual fora submetido na última reunião, passamos para manifestação dos Conselheiros. Representante do SIMP, Elza, relata que tem uma análise do Sindicato, contudo, como há Assembleia marcada para o dia 22 de novembro, com propósito de discutir esse projeto com categoria, registra o que segue: Simp em uma análise preliminar constatou que o referido projeto de lei é demasiadamente amplo e confuso, haja vista que além de tratar sobre novo plano de carreira do magistério, no mesmo texto trata também de alterações para todos servidores em geral, de nível superior, inclusive do SANEP. Cabe ressaltar que em todas as conversas que o Sindicato manteve com o Executivo em reuniões, em nenhum momento foi informado que haveria alterações para servidores de nível superior, ou seja, não ocorreu qualquer discussão prévia a respeito. Sendo assim, são contrários ao projeto. Representante do SIMSAPEL acompanha o voto do SIMP, por se tratar de um projeto extenso e confuso e, com relação ao incentivo para os servidores do SANEP, o Sindicato ressalta que esses valores seriam suficientes para enquadrar todos os servidores de nível um e dois com padrão acima do salário mínimo nacional. Representante do Legislativo é favorável, considerando que o Tribunal vem cobrando do Município a regularização do incentivo na base de cálculo de outras vantagens. Representante do Executivo, Fernanda, registra que não se trata do Novo Plano de Carreira esse projeto e que adotando as medidas que o Tribunal determina, o prejuízo ao servidor será maior. Representante Tavane observa que o projeto não é confuso, mas complexo, salienta também mais uma vez que a minuta analisada não diz respeito ao novo plano de carreira do magistério e, sim em adequações nas vantagens pagas aos professores e demais ocupantes de cargo de nível superior, bem como, reitera o exposto na última reunião: o projeto foi motivado em decorrência da decisão do TCE-RS, o qual se pronunciou pela inexecutoredade do art. 24 da Lei Municipal 3.198/89 e do art. 2º da Lei Municipal 5.728/2010, em virtude do efeito cascata gerado no pagamento (vantagem calculada sobre vantagem, o que é proibido pelo art.37, inciso XIV da Constituição Federal), o que se aplicado imediatamente resultaria em uma perda em torno de 30% da remuneração dos servidores atingidos. Dessa forma, está claro que o Executivo vem propor medidas para atenuar ou eliminar as perdas dos servidores e, ainda, garantir o pagamento do piso nacional do magistério como vencimento básico, o qual será base de cálculo das vantagens dessa categoria, de modo que torne sustentável as contas públicas. Representantes do Executivo votam a favor. Resultado da apreciação do projeto que trata do vencimento e vantagens dos professores e cargos de nível superior: aprovado, visto que obteve quatro votos favoráveis e três contrários. Em pauta o projeto de lei que prevê a contratação temporária para a função de Contador e Tesoureiro para ETERPEL, como carece de informações, todos Conselheiros concordam em retornar o processo para Eterpel, com propósito de obter manifestação das dúvidas levantadas na última reunião. Submetido na reunião de hoje o projeto de lei que cria a gratificação de

de responsabilidade fiscal – grafi para os servidores detentores do cargo de Contador que atuam na área afim da Câmara Municipal de Pelotas, bem como, cria os cargos em comissão de Diretor Administrativo e Diretor Legislativo, além de alterar as atribuições do Diretor Geral. Representante do Legislativo, Fabiane, explica que há dois Contadores na Câmara e que se trata de uma gratificação já existente na administração direta, que passaria a ser criada para os Contadores da Câmara com percentual menor, visto que seus padrões são mais elevados. Também explica que há área administrativa e legislativa que hoje são atendidas pelo Diretor Geral, carecendo de adequação na estrutura organizacional, o que demanda a criação de cargos específicos para atender qualificadamente essas áreas. Por fim, pontua que o impacto orçamentário atingiria apenas 0,58%. Diante disso, pede se possível a apreciação ainda nesta reunião. Representantes do SIMP e SIMSAPEL pedem vistas. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente ata, com anexo de demonstrativo de valores apresentado pelo representante do SIMSAPEL, e que após lida e aprovada será assinada por todos.


Tavane de Moraes (Presidente – Titular Executivo)


Fernanda Lucena Jeziorski (Titular Executivo)


Veridiana Freitas Griespach (Suplente Executivo)


Rodrigo Alves Costa (Titular SIMSAPEL)


Elza Maria Zabala da Silva (Titular SIMP)


Luana Rejane Almeida Farias (Titular SIMP)


Fabiane Abreu Retamar (Suplente Legislativo)

Comparativo entre Gratificações N1, N2 e N3 e possível reajuste para os Níveis 1 e 2

Impacto da gratificação sem os encargos

					R\$ 20.919,51
--	--	--	--	--	---------------

Quantidade	Salário Base	Totais	Percentual de suposto aumento	Provável Reajuste	Salário Base Reajustado	Impacto do Provável Reajuste
Trabalhadores do Nível 1	94 R\$ 895,44	R\$ 84.171,36	18,05%	R\$ 161,63	R\$ 1.057,07	R\$ 15.193,49
Trabalhadores do Nível 2	32 R\$ 991,31	R\$ 31.721,92	18,05%	R\$ 178,94	R\$ 1.170,25	R\$ 5.726,02
Totais	126	R\$ 115.893,28				

				R\$ 20.919,51
--	--	--	--	---------------

2.

acrescido de 19,39% cota patronal e considerando 13 pagamentos no ano

Produtividade de Agentes de Tributos

14 servidores permanecem recebendo o mesmo valor
03 terão redução de R\$ 344,37
05 terão aumento de R\$ 688,76

Impacto: R\$ 2.878,13/mês - R\$ 37.415,59/ano

GRAFI Rios Contadores

7 servidores permanecem recebendo o mesmo valor
5 terão aumento de R\$ 688,76

RAF dos Procuradores

4 servidores permanecem recebendo o mesmo valor
2 terão redução de R\$ 344,37
1 terá redução de R\$ 688,76

R\$ 1.644,60/mês - R\$ 21.379,76/ano

GARCH

12 terão redução de R\$ 688,76

- R\$ 1.644,60/mês - R\$ 21.379,76/ano

GEASEP

12 servidores permanecem recebendo o mesmo valor
01 terá redução de R\$ 433,19

- R\$517,19/mês - R\$ 6.723,41/ano

Impacto Total: R\$3.183,29/mês - R\$ 41.382,77/ano

Tauanere de Moraes
Chefe do Departamento de
Recursos Humanos
Matrícula: 30.030-0

27.

IMPACTO FINANCEIRO DA IMPLANTAÇÃO DA LEI N° 5.728 PARA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA								
NOME FUNCIONARIO	DESCR. CARGO	VL SALARIO	NS1 (30%)	NS2 (45%)	NS3 (60%)	REVIDÊNCIA	FGTS	TOTAL MÊS
MANOEL MARINO MENDONCA MARTINS	Engenheiro	R\$ 8.433,00	R\$ 2.529,90			R\$ 505,98	R\$ 202,39	R\$ 3.238,27
JOAO IGNACIO SICA DE GOMES	Engenheiro	R\$ 8.433,00	R\$ 2.529,90			R\$ 505,98	R\$ 202,39	R\$ 3.238,27
ARNALDO DA SILVA SOARES	Engenheiro	R\$ 8.433,00						
MABEL MINUTTO MARTINS	Assistente Social	R\$ 4.582,75						
SONIA RONHET FONTOURA	Médica	R\$ 4.582,75	R\$ 1.374,83			R\$ 274,97	R\$ 109,99	R\$ 1.759,78
EUGENIO OSORIO MAGALHAES	Engenheiro	R\$ 8.433,00						
EDSON PLAMONTEROSO	Engenheiro	R\$ 8.433,00						
LUIS FERNANDO MUHAMMAD	Contador	R\$ 4.582,75	R\$ 1.374,83			R\$ 274,97		R\$ 1.649,79
CRISTIAN LARRI PIRES VEBER	Engenheiro	R\$ 4.582,75		R\$ 2.062,24		R\$ 420,49		R\$ 2.482,73
CLAUDIO ADIR TAJES DE SOUSA	Engenheiro	R\$ 4.582,75	R\$ 1.374,83			R\$ 274,97		R\$ 1.649,79
ALINE CUNHA DA FONSECA	Assistente Social	R\$ 4.582,75		R\$ 2.062,24		R\$ 420,49		R\$ 2.482,73
MARCEL POWER DE OLIVEIRA	Psicólogo	R\$ 4.582,75		R\$ 2.062,24		R\$ 420,49		R\$ 2.482,73
LETICIA VIANNA DO NASCIMENTO	Biólogo	R\$ 4.582,75		R\$ 2.062,24		R\$ 420,49		R\$ 2.482,73
EDUARDO ETCHEGARAY NIEMCZEWSKI	Engenheiro	R\$ 4.582,75						
PATRICIA WALTZER DA SILVA	Engenheiro	R\$ 4.582,75						
FERNANDA FERNANDES MARTINS DE OLIVEIRA	Engenheiro	R\$ 4.582,75		R\$ 2.062,24		R\$ 420,49		R\$ 2.482,73
TIAGO DA ROSA LOPES	Engenheiro	R\$ 4.582,75						
RAUL ODONE AZEVEDO GONCALVES	Engenheiro	R\$ 4.582,75						
GUSTAVO ROCKENACK	Engenheiro	R\$ 4.582,75						
ANTONIO CARLOS CARDOSO ELIAS	Engenheiro	R\$ 4.582,75						
MAURO GASTAL VIANA	Engenheiro	R\$ 5.622,00	R\$ 1.686,60			R\$ 337,32	R\$ 134,93	R\$ 2.158,85
JOAO BATISTA GOULART LOPES	Advogado	R\$ 4.582,75						
JOSE CARLOS TEIXEIRA PETIZ	Engenheiro	R\$ 8.433,00						
								R\$ 27.763,54

Fluane de Moraes
Chefe do Departamento de
Repórteres Humanos
Matrícula: 30.030-0

Fluane de Moraes